



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Prof. Felício Savastano, 240 – Vila Industrial – SJCampos-SP
CEP 12220-270 – Telefone (12) 3901-2159 – Fax: 3901-2088
e-mail: cme@sjc.sp.gov.br



PARECER CME N.º 04/02 – Aprovado em 1211/2002.

PROCESSO N.º 08/CME/02

INTERESSADO: Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos

ASSUNTO: Consulta sobre alunos faltosos na EJA

RELATOR : Conselheiro Luiz Roberto Ribeiro Faria

I. RELATÓRIO

a) - Histórico

O Setor de Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, em 18 de setembro de 2002, fez as seguintes consultas ao Conselho Municipal de Educação, in verbis:

"A Supervisão de Ensino, ao acompanhar a Educação de Jovens e Adultos nas EMEF's, tem detectado algumas dificuldades e pede parecer ou pronunciamento deste Conselho em relação ao que se segue:

a) Existe uma incidência muito grande de evasão de 50% dos alunos, ocasionando que essas classes fiquem deficitárias até o término do semestre, já que não são chamados outros alunos para as "vagas". Os alunos faltosos não são eliminados e os possíveis candidatos entrariam necessitando repor aulas. Conforme a época, o candidato já teria ultrapassado o limite de 25% de faltas.

Diante do exposto consultamos este Conselho para orientação de procedimentos em relação a estes casos, já que possuímos uma demanda reprimida muito grande, enquanto há muitas classes ociosas, fato que interfere na qualidade do processo pedagógico e administrativo da escola.

b) Os cursos da EJA têm, nos Ciclos I e II, a duração de 3 anos e 2 anos e meio respectivamente, incluindo a recuperação de final de ciclo.

Existem nas escolas da R.E.M., na EJA, muitos casos de alunos que ultrapassam em muito este tempo, chegando mesmo a situações de permanência por mais de cinco anos de curso, descaracterizando o objetivo da modalidade de ensino. Estes alunos possuem defasagens na aprendizagem e por conseqüência há dificuldades na conclusão do curso.

*Como proceder diante desses casos?
Caberia aplicar a terminalidade específica prevista no inciso II
artigo 59, capítulo V da Educação Especial, da Lei 9394/96 e o
Parecer nº 17/2001-Colegiado: CEB- aprovado em: 03/07/2001?"*

b) - Apreciação

A origem das duas questões da Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, para cuja solução se busca orientação, é o problema constatado do grande número de alunos que aguardam ingresso na EJA (demanda reprimida) e que continuam sem atendimento quando, ao menos em duas distintas situações, poderiam eventualmente dispor de vagas.

A primeira, em que muitos inscritos não ocupam as inúmeras vagas que surgem durante o período letivo em virtude das altas taxas de evasão (50%) e, a segunda, quando também poderiam ser atendidos caso dispusessem de vagas potenciais, que lhes seriam disponibilizadas por medidas que possibilitassem a conclusão do curso a alunos com defasagens e dificuldades muito acentuadas de aprendizagem, que chegam a impossibilitar-lhes a progressão e a conclusão do curso, a ponto de cogitar-se mesmo em tratamento diferenciado, semelhante ao dispensado a portadores de necessidades educacionais especiais.

1. Sobre a primeira questão: alunos evadidos não eliminados

Alunos faltosos, cujo elevado número de ausências permite considerá-los evadidos, não são eliminados das listas de freqüentes. Não há, por isso, o surgimento formal de vagas, o que impede a chamada de outros alunos da lista de espera, cuja hipotética matrícula pode eventualmente ser ainda obstada pelo fato de já se ter ultrapassado o limite legal de ausências, quando da convocação.

No Parecer CME nº 01/02, homologado pela Portaria nº 032/SE/02, de 3-6-02, este Conselho, ao se pronunciar sobre consulta da mesma Supervisão de Ensino sobre evasão escolar, inclusive definindo-a com precisão e alertando para não se confundi-la com freqüência irregular, assim se manifestou:

"... Por outro lado, há que se considerar uma peculiaridade do Município: a preferência da população pelas escolas municipais, da qual resulta grande procura por vagas e longas listas de interessados que aguardam ansiosos a transferência para essas escolas. Tal situação pode ter sido o objeto de preocupação do Setor de Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação que motivou, quem sabe, esta consulta, uma vez que a ocupação de vagas por alunos que não freqüentam a escola impediria a transferência de outros interessados."

Com alguns ajustes, o maior deles em relação à preferência, neste caso praticamente compulsória, visto que o Estado atua apenas secundariamente a nível fundamental nesta modalidade, e as escolas que a oferecem são majoritariamente municipais, o texto pode perfeitamente ser aplicado à EJA. E a conclusão, após os acertos, mantém-se a mesma seguinte:

"... este Conselho entende que a Secretaria Municipal de Educação tem competência para resolver a questão administrativamente, à semelhança do que já faz com a normatização de inscritos para transferência. Para isso, a Secretaria estabelecerá normas para a abertura e preenchimento, durante o ano letivo, de vagas decorrentes da saída de alunos comprovadamente desistentes, a exemplo também do que pratica a Secretaria de Estado da Educação no caso de alunos que, após o prazo determinado, não comparecem às aulas." (Parecer CME nº 01/02)

Basta, pois, aplicado o que se disse, que a Secretaria Municipal de Educação regulamente a matéria, definindo, por exemplo, que, após determinado número de ausências ininterruptas não justificadas, nunca inferior ao legalmente tolerado, o aluno seja considerado evadido e abra-se uma nova vaga, em condições teóricas de ser preenchida em qualquer época por transferência, ou até, dependendo da situação, por ingresso. A medida democratiza o acesso aos cursos de Educação de Jovens e Adultos, pois o reconhecimento da vaga possibilita o ingresso de novo candidato, que pode ver realizado seu anseio pela educação escolar.

Nos casos de matrícula por ingresso, há que se apurar previamente o número de ausências e avaliar a possibilidade de se compensá-las, considerando tanto as condições da unidade escolar como as disponibilidades do aluno, nunca se perdendo de vista que, por se tratar de curso exclusivamente presencial e a fim de se garantir a qualidade de ensino, a reposição das aulas deve possibilitar ao aluno o domínio dos conteúdos não vistos nas aulas em que faltou. A compensação de ausências não pode se restringir, pois, à simples compensação da carga horária correspondente ao número de aulas perdidas, muitas vezes em longos períodos de cópias sem o acompanhamento do professor, descaracterizando até mesmo a presencialidade do curso.

Na medida do possível, há também de se averiguar a origem das faltas que, se por motivo de trabalho, podem ensejar o encaminhamento para a EMEF do Trabalhador, e, se por motivos vários e não justificados, a procura por cursos não presenciais, como as telessalas ou o centro de suplência, mantidos pelos poderes públicos e gratuitos.

Apesar de não se referir explicitamente ao percentual de ausências, o inciso VI do art. 24 da Lei 9.394/96 registra "... exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação", do que se deduz que o percentual tolerado de faltas seja de vinte e cinco por cento.

Apuradas, pois, as faltas e constatada a viabilidade de reposição, justifica-se a efetivação da nova matrícula.

Convém ainda observar a conveniência de, nas ocorrências anormais de faltas, cientificar os pais ou responsáveis pelos alunos de menor idade e notificar pessoalmente os alunos legalmente responsáveis, mantendo registro das advertências feitas.

2. Sobre a segunda questão: alunos que não conseguem progredir e concluir o curso

Pelo exposto, pode-se deduzir que no Curso de Educação de Jovens e Adultos das escolas de ensino fundamental de Rede de Ensino Municipal se adotou também o sistema de Progressão Continuada e que se prevê ainda, para cada ciclo, um "período de recuperação de final de ciclo".

Neste esquema, as dificuldades menos acentuadas de aprendizagem podem ser superadas com as atividades de reforço e recuperação, embora a pouca disponibilidade de

tempo de alunos trabalhadores para se dedicarem aos estudos além das horas exigidas de aulas regulares seja fator limitante, para o qual a disposição e boa vontade do estudante e a criatividade da escola certamente encontrarão saídas.

A consulta trata, pois, dos casos mais graves, passíveis de inclusão na educação especial e merecedores, como tais, de tratamento diferenciado.

Por ter sido constituída já para tratar da normatização da Educação Especial na Rede Municipal, a questão foi encaminhada à Comissão Especial do Conselho Municipal de Educação que sobre ela se manifestará oportunamente, quer como norma, quer como parecer, esclarecendo a dúvida, como foi exposta e formulada.

II. CONCLUSÃO

Responda-se à consulta da Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos nos termos deste Parecer.

III. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental adota como seu o Parecer do Relator.

Presentes os Conselheiros: Luiz Roberto Ribeiro Faria, Mariza Iunes Calixto, Jozair Ribeiro, Walkíria Nazário Becker, Glícia Maria Pires Figueira e Benedito Vaz da Silva.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, em 25 de outubro de 2002.

IV - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o presente Parecer.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2002.

a) JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

Publicado no Boletim do Município nº 1.533, em 22 de novembro de 2002, páginas 7 e 8.
Homologado pela Portaria nº 081/SE/02, de 18 de novembro de 2002.